PROCESSO TC-06874/06

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Caaporã. Inspeção especial de gestão de pessoal. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n° 1296/2016 – Conhecimento. Não Provimento. Manutenção das determinações contidas na Decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC1-TC 00859/17

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 28/04/2016, julgou o presente processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caaporã, cujo Executivo Municipal estava sob o Comando do Sr. João Batista Soares, tendo emitido o Acórdão AC1 TC n° 1296/2016 – publicado no Diário Eletrônico em 20/05/2016 -, com o seguinte teor:

1. *Declarar irregulares os contratos por excepcional interesse público promovidos pelo Município de Caaporã, de acordo com a listagem elaborada pela Auditoria (fls. 35/45), no tocante aos servidores relacionados à área de Saúde.*
2. *Aplicar multa pessoal ao Prefeito de Caaporã, senhor João Batista Soares, no valor de R$ 8.815,42, correspondente a 198,32 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.*
3. *Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva.*
4. *Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, conforme lista integrante do relatório técnico da Auditoria (fls. 34/45), que atuam na área de Saúde do Município de Caaporã*
5. *Recomendar ao Prefeito de Caaporã a estrita observância das normas que regulamentam a contratação de pessoal.*
6. *Remeter cópia dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba, para providências que entender necessárias à verificação de eventual prática de improbidade administrativa.*

Inconformado com a decisão, em 02/06/2016, o Senhor João Batista Soares, por meio de representante legalmente habilitado, interpôs Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 60/90, pela Secretaria da 1ª Câmara.

Em suma, alegou o insurgente a extrema necessidade municipal para a contratação e manutenção dos servidores arrolados, não restando alternativa, sob pena de paralisação de parcela dos serviços de saúde, com sérios prejuízos à sociedade local. Destacou a insuficiência de recursos financeiros capazes de custear um certame seletivo de pessoal. Por fim, veiculou a notícia da publicação de edital de concurso público, em abril de 2016, para reorganização do quadro de funcionários da Urbe.

A Auditoria, após análise das contrarrazões do insurreto, através de relatório (fls. 100/104), emitiu manifestação conclusiva opinando pelo conhecimento do recurso aviado e, no mérito, pelo não provimento, em função dos motivos expostos abaixo:

Os documentos trazidos aos autos, referente ao **Edital de Concurso Público Nº 001/2016** ("**Anexo 1**", Pág. 63/90 dos autos), **data de 08/04/2016**. O Relatório Inicial de Auditoria data de 18/08/2014, o Parecer da Douta Procuradoria data de 30/09/2015, e a decisão da Câmara (Acórdão ora atacado), datou de 28/04/2016. Isso demonstra apenas que o gestor, durante a tramitação do presente processo procurou cumprir o que apontavam as peças preliminares dos autos, que resultaram no Acórdão ora atacado, que estabeleceu **prazo de até 180 dias para regularização da irregularidade em apreço**.

Logo, **o GEA entende que a providência adotada foi no sentido de regularizar as irregularidades denunciadas, cuja medida serviu como reparação diante do posicionamento da Auditoria e da Procuradoria Especial de Contas, referendado pela Câmara que apreciou o feito.**

Ademais, em pesquisa ao portal do TCE/PB, no ícone "**Mural de Concursos**"[1], não consta o edital acima citado, embora apareça no link do CONPASS – Concursos Públicos e Assessorias[2], **localizado no ambiente da internet**.

Nesse aspecto, **a não inserção desse edital nos sistemas do TCE/PB já se constitui em si, uma irregularidade**, haja vista que **descumpriu** a **Resolução Normativa RN TC Nº 05/2014**, que **disciplina o envio por parte do jurisdicionado,** de todo o trâmite do concurso através de sistema eletrônico visando o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal exercidos por esta **Corte de Contas**.

Diante do exposto, o GEA observa que a eiva não foi justificada com argumentos consistentes e que a realização do concurso foi um ato corretivo frente ao demandado pela Auditoria e pela Procuradoria Especial de Contas, entendendo que as alegações do interessado apenas confirmam e ratificam a existência da irregularidade.

Instado a manifestar-se, o MPjTCE ofereceu Parecer n° 01722/16, às fls. 110/113, em 16/12/2016, da lavra da sapiente Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pelo Prefeito do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares, e, no mérito, o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1296/2016.

O Relator determinou o agendamento dos autos apara a presente sessão, com as devidas intimações aos interessados.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

> ***Art. 33.*** *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30[1] desta Lei. (grifei)*

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 02/06/2016, enquanto o Decisun *contestado datou de 20/05/2016, portanto, dentro do prazo regimentalmente estabelecido. Devendo, portanto, ser conhecido.*

---

[1] ***Art. 30.*** *Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendeando nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Em relação à análise meritória, a manifestação do Órgão Técnico, embora sucinta, retrata, à perfeição, o entendimento que tenho sobre o tema, muito embora careça de algum complemento.

Em primeiro lugar, é sem propósito a alegação de insuficiência financeira para realização de concurso público, vez que o certame seletivo é auto-financiado através do pagamento de taxas de inscrição por parte dos candidatos, não se exigindo sacrifícios adicionais dos cofres públicos municipais.

Em segundo, a programação e realização de concurso público de admissão de pessoal, em 2016, é tentativa, tardia, embora salutar, de regularizar a situação indicada como ilegal e cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 1296/2016, não se prestando à revisão do Decisum atacado.

Isso posto, voto, em estreito paralelismo com os Órgãos Técnico e Ministerial, pelo conhecimento do presente recurso – pois tempestivo e legitimamente atravessado – e, no mérito, pelo não provimento, com a consequente manutenção de todos os termos proclamados no Acórdão AC1 TC n° 1296/2016.

D E C I S Ã O DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06874/06, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em ***CONHECER*** *a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo* ***NÃO PROVIMENTO*** *do recurso interposto, mantendo-se incólumes todos os desígnios contidos no Acórdão AC1 TC n° 1296/16.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de maio de 2017.

Assinado 16 de Maio de 2017 às 13:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2017 às 11:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO